

## Medidas Protetivas *Online* no Tribunal de Justiça do Maranhão: Perspectivas de Aprimoramento do Acesso à Justiça por Mulheres

### Políticas públicas e práticas de gestão de acesso à justiça

Marcela Santana Lobo

(ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados)

#### RESUMO

As medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 representa um dos principais instrumentos para o enfrentamento às violências doméstica e familiar contra mulheres. Sua instrumentalização procedimental acompanhou a evolução do processo judicial brasileiro, avançando, a partir da implantação de novas tecnologias para o processo judicial eletrônico, inclusive com ajuizamento a partir do uso de formulário eletrônico conhecido como “medida protetiva *online*”. Este artigo analisa a implantação das medidas protetivas *online* no Tribunal de Justiça do Maranhão, observando as disposições da Recomendação nº 33 da CEDAW, que estabelece diretrizes do acesso à justiça pelas mulheres. Os dados coletados sobre utilização do sistema foram analisados com aplicação dos métodos indutivo-científico e do teórico-feminista, buscando compreender se e como a pergunta pela mulher foi aplicada na concretização da política pública, de modo a propor ações que visem ampliar a difusão e a utilização do sistema, com superação de barreiras identificadas. Ao final, como reflexões para o aprimoramento do sistema, sugerem-se melhorias tecnológicas para utilização do sistema por mulheres com deficiência, comunicação facilitada por canais de maior acesso, articulação com a rede e capacitação de colaboradores do sistema de justiça, com a utilização das salas implementadas no âmbito do programa “Justiça para Todos”, além da evolução do formulário para preenchimento com maior eficiência por aparelhos móveis.

Palavras-chaves: Medidas Protetivas de Urgência; Violência doméstica; Direitos humanos das mulheres; Acesso à Justiça; Sistema judicial eletrônico.

#### ABSTRACT

The urgent protective measures of Law 11,340/2006 represent one of the main instruments for combating domestic and family violence against women. Its procedural instrumentation followed the evolution of the Brazilian judicial process, advancing through the implementation of new technologies for the electronic judicial process, including filing using an electronic form known as “online protective measure”. This article analyzes the implementation of online protective measures at the Maranhão Court of Justice, observing the provisions of CEDAW Recommendation nº. 33, which establishes guidelines for women's access to justice. The data collected on the use of the system were analyzed using inductive-scientific and theoretical-feminist methods, seeking to understand whether and how the question about women was applied in the implementation of public policy, in order to propose actions aimed at expanding the dissemination and use of the system, overcoming identified barriers. In the end, as reflections for improving the system, technological improvements are suggested for the use of the system by women with disabilities, communication facilitated through greater access channels, articulation with the network and training of justice system collaborators, with the use of rooms implemented within the scope of the “Justice for All” program, in addition to the evolution of the form to be filled out more efficiently using mobile devices



Keywords: Urgent Protect Measures; Domestic Violence; Women's Human Rights; Access to Justice; Electronic Judicial System.

## Introdução

A medida protetiva de urgência, introduzida pela Lei nº 11.340, constitui um dos principais instrumentos de proteção à mulher em situação de violência doméstica (*Lei 11.340, 2006a*). Em sua redação original, a lei não contemplou uma previsão procedimental, limitando-se a apontar a legitimidade múltipla para propositura do pedido e categorizar os tipos de provisões judiciais que poderiam ser concedidas após o exame do requerimento formulado.

A petição, em conformidade com artigo 12, §1º, deveria conter qualificação dos envolvidos, nome e idade de dependentes, descrição do fato e das medidas solicitadas e, a partir de 2019, a informação se a ofendida é pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. Boletim de ocorrência e documentos disponíveis em posse da ofendida também poderiam ser anexados ao requerimento.

Ao juízo impôs o conhecimento do pedido e a manifestação quanto ao (in)deferimento no prazo de quarenta e oito horas. Entre os legitimados, garantiu expressamente que a mulher mantivesse a capacidade postulatória para ajuizamento da demanda, visando oportunizar um amplo acesso à justiça e evitar retardo no conhecimento de pedidos urgentes, mantendo a preocupação em garantir assistência judiciária em todos os atos processuais, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 11.340/2006 (*Lei 11.340, 2006a*).

O requerimento não exige, portanto, maior complexidade, de forma que, despido de maiores requisitos formais, seja apresentado diretamente à autoridade judiciária, que, em conformidade com o caso concreto, definirá as medidas cabíveis, podendo substituí-las no curso da validade da decisão. A simplicidade e a facilidade de acesso podem ser destacadas como diferenciais para o célere ajuizamento do pedido e para a manifestação judicial.

Em 2021, a Lei nº 14.149 formalmente agregou o formulário de avaliação de risco como política pública de enfrentamento à violência, recomendando o seu preenchimento no primeiro atendimento à mulher. Assim, quando da apresentação do pedido de medidas protetivas de urgência, sugere-se que esteja a ele integrado o formulário preenchido como mais um instrumento para a compreensão da realidade da mulher e definição de estratégias de proteção.

Em uma perspectiva instrumental, o acesso à justiça foi profundamente impactado pelo advento do processo eletrônico, a partir da Lei nº 11.419/2006 (*Lei nº 11.419, 2006b*). O novo modelo passou a permitir que o ajuizamento das demandas fosse realizado de forma automatizada em sistemas, pelo próprio peticionante, visando conferir maior celeridade à tramitação dos feitos (Silva & Santos, 2020).

Inicialmente, a justiça eletrônica alcançou feitos de natureza cível e migrou gradativamente para a justiça criminal. Acompanhando tal evolução, as medidas protetivas passaram a tramitar eletronicamente. Após, em uma segunda onda de progresso, advieram as medidas protetivas *online*, cujo projeto piloto surgiu em Campos Grande/MS, agregando uma perspectiva inovadora para acesso das mulheres ao sistema de justiça (CNJ, 2020).

O Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) acompanhou as iniciativas de evolução tecnológica e aderiu aos sistemas eletrônicos e de medida protetiva *online*, buscando, inclusive, aperfeiçoar esse projeto. Por meio de formulário disponibilizado no *site* do tribunal, preenchido diretamente pela solicitante, de qualquer localidade, a mulher pode requerer a concessão de medidas protetivas, gerando petição que será distribuída diretamente no sistema eletrônico



(PJe). Dispensa, assim, uma certificação digital e um intermediário, pessoa que seria o responsável pelo cadastramento do requerimento no sistema.

Tal projeto foi, inicialmente, implantado na capital São Luís e grande Ilha, que, com São Luís, totaliza quatro cidades, com posterior expansão para todas as comarcas maranhenses. Assim, o presente artigo discute as medidas protetivas *on line* no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão e a observância por essa Corte dos componentes instituídos na Recomendação nº 33 da CEDAW para um efetivo acesso à Justiça (CEDAW, 2015). Avalia-se a utilização do sistema desde o mês de novembro de 2021, quando foi implementado, a setembro de 2023, visando compreender se houve adesão das mulheres em situação de violência a esse instrumento e eventuais obstáculos ao acesso dessas mulheres à Justiça.

Para análise dos dados coletados, utiliza-se um método indutivo-científico e teórico-feminista, pois se mostra indispensável no percurso adotado compreender, à luz da centralidade da mulher e de sua experiência, que barreiras podem ser identificadas. Justifica-se, ainda, o estudo pela necessidade de aperfeiçoamento do acesso à justiça e avaliação das políticas públicas judiciais adotadas, considerando a adesão à Agenda 2030 e seus objetivos de desenvolvimento sustentável de nºs 5 e 16 (Nações Unidas, 2015).

O estudo compreende três seções. Em um primeiro momento, avalia-se o instrumento da medida protetiva *online*, sua inserção no modelo de desenvolvimento e pretensão de democratização de acesso, observando, na análise, como ele se situa na política pública de enfrentamento à violência doméstica adotada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão e como sua posição é comunicada aos demais atores no sistema de justiça.

Na segunda seção, debate-se o atendimento dos componentes apontados na recomendação nº 33 da CEDAW (CEDAW, 2015), na execução do projeto de medidas protetivas *online*, discutindo potenciais barreiras que possam dificultar a difusão do sistema e sua utilização. Por fim, apresentam-se sugestões para a melhoria de articulação da rede, divulgação e utilização do sistema, observando o dever de atuação com perspectiva de gênero, capacitando de forma ampla os operadores do sistema, a aplicação de novas diretrizes tecnológicas e a priorização da comunicação célere.

## 1 Medida Protetiva de Urgência *Online* e a Ampliação do Acesso à Justiça por Mulheres

A Recomendação nº 33 da CEDAW enfatiza que “o direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres” (Nações Unidas, 2015, p. 3). Assim, para que seja viável a superação das múltiplas discriminações a que estão submetidas meninas e mulheres, é essencial criar mecanismos que viabilizem um acesso à justiça multidimensional.

Reconhecendo que a violência contra as mulheres é expressão da discriminação de gênero experimentada cotidianamente, o Estado deve atuar para a implementação dos direitos consagrados e fortalecimento dos instrumentos para a superação das vulnerabilidades (Brasil, 1996). Nesse ponto, a medida protetiva representa uma das ferramentas de maior relevância e efetividade na prevenção de violências, mormente as mais graves (Ministério Público de São Paulo, 2018).

Sendo sua função primordial cessar ou prevenir a prática de violência contra a mulher, é recomendável que o preenchimento do requerimento de medida protetiva seja claro, viabilizando a plena compreensão da situação experimentada pela mulher, eis que ela poderá

ser concedida de imediato, independente de audiência das partes ou mesmo manifestação do Ministério Público, conforme a redação da Lei 11.340/2006 (Lei 11.340, 2006a).

As últimas alterações incorporadas pela Lei nº 14.550 reforçam que a concessão ocorrerá em juízo de cognição sumária, a partir do “depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas”. Fica dispensada, ainda, a tipificação penal da violência, o ajuizamento de ação penal ou cível, a existência de inquérito policial ou de registro de ocorrência para análise e eventual concessão de medidas protetivas. E, quando concedidas, “vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes” (Lei nº 14.550, 2023, n. p.).

Ao tempo em que a lei esclarece a melhor interpretação a ser conferida ao requerimento de medidas protetivas e específica, entre outros pontos, a inexistência de prazos previamente fixados, a indicação de tipos penais ou a existência de outros procedimentos em curso, reforçando a autonomia da medida protetiva, ela registra a relevância de que seja vislumbrado risco experimentado pela mulher ou por seus dependentes, como fundamento para o acolhimento do pedido. Assim, sem a necessidade de ancorar-se em investigações ou em robusta produção probatória, a natureza cautelar satisfativa da medida protetiva de urgência recomendaria que a descrição trazida no momento do preenchimento do pedido fosse a mais ampla e esclarecedora possível.

Ademais, o formulário de avaliação de risco (Brasil, 2019), como instrumento para identificação dos fatores de risco de que a mulher pode vir a sofrer novas e mais graves violências no âmbito de suas relações domésticas, recomenda a adoção de ações específicas para treinamento dos eventuais aplicadores ou esclarecimentos da mulher antes do início de seu preenchimento.

O formulário de avaliação de risco tem como um de seus papéis conduzir a mulher a um processo de autoavaliação, para que reflita sobre o contexto em que está inserida e possa adotar medidas conscientes para a sua segurança. Tem como objetivo, ainda, conforme preceitua a lei, “organizar o encaminhamento e o acompanhamento das mulheres por meio da rede de serviços, facilitando a comunicação entre os profissionais com vistas a proteção para as mulheres” (Conselho Nacional do Ministério Público, 2019, n. p.). A disseminação do acesso ao formulário é inestimável, e é preciso discutir as estratégias para que as mulheres estejam cientes de que serviços estão à sua disposição e para que a rede possa articular um contato efetivo para orientação dessas usuárias.

Com a evolução das tecnologias disponibilizadas ao Poder Judiciário, especialmente com a expansão durante e após a pandemia de 2019, os ajustes para plena virtualização de preenchimento e distribuição de medidas protetivas foram empreendidos, pensando, entre outros pontos, em conferir maior celeridade no conhecimento e julgamento das demandas.

Agregar o uso de tecnologias de informação e comunicação para empoderamento das mulheres constitui uma das metas associadas ao objetivo de desenvolvimento sustentável nº 5 da agenda 2030, que está redigido como “*alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas*” (IPEA, 2019, n. p.). No Brasil, a meta 5.b.1 ficou redigida para assinalar:

**5.b.1br** Garantir a igualdade de gênero no acesso, habilidades de uso e produção das tecnologias de informação e comunicação, considerando as intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas (IPEA, 2019, grifos nossos, n. p.).



O indicador da referida meta é “a proporção de pessoas que possuem telefone celular móvel, por sexo”. Segundo dados coletados em 2021, a internet alcançou 90% dos domicílios do país, sendo o celular o principal dispositivo de acesso, com destaque ao acesso por microcomputadores e tablets (IBGE, 2022, n. p.). Em 2018, a série histórica já apontava que as mulheres superaram os homens na disponibilidade de aparelhos celulares e acesso à internet entre a população com 10 anos ou mais. Aproximadamente  $\frac{3}{4}$  dessa população de 10 anos ou mais possui um aparelho celular (IBGE, 2018).

No curso de 17 anos de existência das medidas protetivas de urgência, sua tramitação evoluiu, acompanhando todo o Poder Judiciário, da distribuição em papel para a distribuição eletrônica. O uso adequado da tecnologia é aliado no enfrentamento à violência e na superação de discriminações praticadas contra mulheres. É preciso repensar a facilitação do acesso aos serviços disponibilizados, inclusive por meio da tecnologia móvel que, conforme explicitado, é a mais amplamente acessível às mulheres. Nesse contexto, nasceu a medida protetiva *online* no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, com posterior expansão para todo o Brasil. No Maranhão, o programa foi incorporado como política pública do Tribunal de Justiça em 2021.

Desde a implantação da ferramenta das medidas protetivas *online* pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, em novembro de 2021, até o dia 13 de setembro de 2023, distribuíram-se 628 procedimentos<sup>1</sup>, dos quais 392 foram endereçados à 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar em São Luís, cuja competência é exclusiva para apreciação de medidas protetivas de urgência com abrangência territorial apenas para a capital do estado do Maranhão.

A segunda unidade com maior distribuição também se situa no município de São José de Ribamar, com competência para julgamento de crimes que envolvem violência doméstica, atingindo a marca de 50 procedimentos. Em sequência, a 3ª Vara de Paço do Lumiar, com 26 procedimentos. Também na Grande Ilha, foram distribuídos para a comarca de Raposa 8 procedimentos. Pontue-se que a grande Ilha de Upaon-Açu, que abrange os municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, foi responsável, portanto, pela distribuição de 76% dos procedimentos de medidas protetivas *online* no curso do período de implantação.

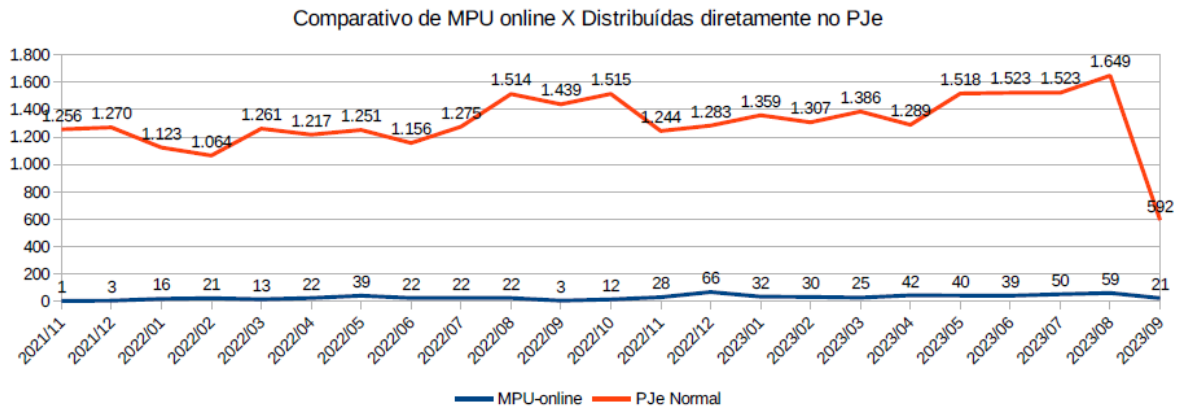
No total, de 107 comarcas vinculadas ao TJMA, apenas 60 receberam procedimentos distribuídos a partir do preenchimento do formulário de medidas protetivas *online*. Ressalte-se que a ferramenta somente alcançou integralmente o estado em fevereiro de 2023, viabilizando que todas as mulheres residentes no estado do Maranhão pudessem solicitar diretamente ao Poder Judiciário as providências associadas às medidas protetivas (TJMA, 2023).

No mesmo período examinado, o TJMA recebeu 30.014 medidas protetivas distribuídas no sistema eletrônico, excluídas aquelas decorrentes do preenchimento do formulário *online* em análise. Assim, as medidas protetivas requeridas diretamente no site do TJMA representam apenas 2% dos requerimentos formulados em seu período de existência.

**Figura 1**



### Comparativo de MPU online x MPU distribuídas diretamente no PJe até 13.09.2023



Fonte: TJMA, 2023.

Conforme explicitado, a medida protetiva *online* é uma política pública judiciária alinhada com a Agenda 2030, que congrega o atendimento das demandas de mulheres para superação de violência e fomenta, por tecnologias, um acesso célere ao Poder Judiciário, dispensando-se, inclusive, a presença de intermediários. Visa atender, ainda, à meta 16.1 quando trata da redução significativa de todas as formas de violência.

Entretanto, ainda que se opere uma crescente no registro de medidas protetivas de urgência, reflexo da crescente violência praticada contra mulheres (Fórum, 2023), na perspectiva do TJMA, o formulário de medidas *online* não atingiu integralmente sua potencialidade, como os dados apontam. É preciso, assim, analisar as possíveis carências, o que é feito à luz da recomendação nº 33 da CEDAW, que elenca os componentes indispensáveis ao acesso qualitativo de mulheres à justiça, bem como com aplicação de uma metodologia feminista, que explora a pergunta pela mulher visando identificar quem é a atendida e a destinatária da decisão judicial e como é possível explorar soluções que aproximem o Judiciário e a sociedade.

### 3 A Aplicação da Metodologia Feminista e o Atendimento dos Componentes da Recomendação nº 33 da CEDAW nas Medidas Protetivas de Urgência Online

O acesso ao formulário das medidas protetivas *online* é realizado por meio de um link disponibilizado na página inicial do sítio eletrônico do TJMA ([www.tjma.jus.br](http://www.tjma.jus.br)). A partir do clique inicial, abre-se a página, que permite iniciar o preenchimento do formulário eletrônico. Um tutorial para preenchimento foi elaborado pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica do TJMA (CEMULHER) e publicado em vídeo no canal do tribunal no *YouTube*. A peça informativa esclarece para a mulher que precisa preencher os seguintes passos: dados da mulher, dados do(a) autor(a) da violência, dados da violência, requerimento, formulário de risco CNJ e Anexos. Com a submissão, a solicitação de medidas é distribuída no sistema PJe, para análise pelo Juízo em até 48 horas (TJMA, 2022b).

Sendo esse um procedimento judicial que pretende proteger direitos das mulheres, é essencial que sua leitura seja realizada à luz dos componentes estabelecidos na recomendação nº 33 da CEDAW (Nações Unidas, 2015), que trata do acesso das mulheres ao sistema de justiça, a saber: justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça.



Examinando individualmente os componentes apontados, a respeito da justiciabilidade, o Comitê destaca, entre outros aspectos, que seja ampliado “o acesso irrestrito das mulheres aos sistemas de justiça” e que seja assegurado que “os profissionais dos sistemas de justiça lidem com os casos de uma forma sensível a gênero” (Nações Unidas, 2015, p. 7). Embora a ferramenta, em tese, represente uma manifestação de viabilização do irrestrito acesso, os dados sinalizam a necessidade de seu aperfeiçoamento, com o ingresso de requerimentos de medidas protetivas ocorrendo de forma persistente pela via da Delegacia de Polícia, como fonte primária (Lobo, 2023, p. 132).

Quanto à capacitação obrigatória, tendo sido instituída pelo CNJ apenas em 2023, por meio da Resolução nº 492 (CNJ, 2023a), há ainda carência de dados sobre o número de magistrados e magistradas que tenham realizado cursos de formação inicial e continuada no biênio de existência das medidas protetivas *online* no Maranhão. Observa-se, entretanto, conforme registros disponibilizados para consulta pública no *site* do Tribunal de Justiça que entre os anos de 2021 e 2023, foram realizados apenas os cursos de direitos fundamentais e gênero (junho/21) e gênero e patriarcado no contexto da magistratura (abril/2023), sem a realização de curso sobre a temática exclusiva do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero (TJMA, 2023a).

No que diz respeito à disponibilidade dos sistemas de justiça, observe-se que na Recomendação (Nações Unidas, 2015, p. 7) se registra a orientação de que Estados partes devem garantir às mulheres um acesso à justiça sem discriminação, considerando, inclusive, barreiras geográficas, residência em zona urbana e rural e “o uso criativo das soluções modernas de tecnologia e informação”.

Assim, enquadra-se na concretização desse componente a expansão do programa “Justiça de Todos”, que tem por objetivo ampliar o acesso à justiça para as pessoas que não residem na sede da comarca, evitando o seu deslocamento (TJMA, n. d.). O projeto, concebido pela Corregedoria da Justiça, vem se expandindo por todo o estado do Maranhão, com inúmeras salas à disposição que viabilizam o acesso aos serviços judiciais. Não há, entretanto, informações quanto ao treinamento para receber mulheres em situação de violência e atuar com perspectiva de gênero, esclarecendo os serviços que estão à sua disposição entre aqueles prestados pela Justiça estadual maranhense.

Na análise do componente acessibilidade dos sistemas de justiça, destaca-se, no texto da Recomendação, os seguintes pontos: a) a necessidade de remoção de barreiras linguísticas, prestando assistência individualizada, quando for o caso, a mulheres analfabetas; b) a construção de estratégias de divulgação que contemplem a “linguagem das comunidades”, por meio de unidades ou balcões específicos para mulheres; c) garantia de serviços acolhedores, seguros e acessíveis a todas as mulheres; d) “especial atenção para o acesso das mulheres com deficiência aos sistemas de justiça” (Nações Unidas, 2015, n. p.).

Estudo empírico realizado com medidas protetivas distribuídas em 2019 sinalizou que o acesso de mulheres com deficiência não era identificado entre os procedimentos em tramitação na Justiça maranhense (Lobo, 2023). Não há identificação de uma política institucional para mulheres com deficiência no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão. O formulário de distribuição das medidas *online* não contém ferramentas que viabilizem o acesso dessas mulheres. Assim, é imperativo que haja uma reestruturação da ferramenta para atenção específica a essas usuárias do serviço.

Em relação ao componente da boa qualidade dos sistemas de justiça, assinala-se o destaque à necessidade de se adotarem indicadores para medir o acesso das mulheres à justiça. Isso significa viabilizar que se possa categorizar, à luz da implementação da meta 5.b.1, como



aquela mulher se identifica nas dimensões racial, étnica, etária, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, especialmente para aquelas que enfrentam barreiras geográficas por estarem no campo, floresta, águas ou em periferias urbanas.

A provisão de remédios visa assegurar que haja pronto atendimento, abrangente e proporcional à gravidade do dano sofrido. Para tanto, a articulação com a rede de serviços e o encaminhamento da mulher são medidas essenciais para uma resposta eficiente. É, portanto, recomendável, que seja disponibilizado à mulher que acessa o sistema via formulário online um informe da rede de serviços, de modo que ela possa assinalar possível interesse em ser procurada e atendida por uma das equipes.

Por fim, encerrando a lista dos componentes judiciais, quanto à prestação de contas dos sistemas de justiça, mostra-se essencial que sejam revisados os serviços de modo a aferir sua eficiência na preservação dos direitos das mulheres, bem como seja estimulada a realização de estudos qualitativos e análises críticas sobre práticas, procedimentos e jurisprudências que promovam ou limitem o pleno acesso das mulheres à justiça.

Na realização de estudos e análise dos dados produzidos, a perspectiva teórico-feminista soa como a mais acertada, eis que calcada na “pergunta pela mulher”, decorrente da lição de Katharine T. Bartlett (2020), que visa romper com os padrões androcêntricos de neutralidade, que desconsideram as especificidades das mulheres. Esses padrões contribuem para a construção de soluções jurídicas, como é o caso do próprio formulário de requerimento de medidas *online*, que desconsideram eventuais dificuldades, a exemplo de a mulher, em um ambiente violento, manter-se por longas horas em conexão para solicitar intervenção e possíveis dificuldades e impedimentos de acesso por mulheres com deficiência.

Nesse ponto, a interseccionalidade promove a compreensão dinâmica sobre a própria condição de violência. Indagar quem é a mulher atendida pelo Poder Judiciário, quem é a que acessa efetivamente o formulário ou quem se deseja alcançar com a política pública, permite recondicionar os fluxos de atuação a partir dos dados levantados.

Dados levantados em estudo empírico conduzido em medidas protetivas que tramitaram no Maranhão apontam a inviabilidade do registro racial ou a ponderação do dado quando da concessão de medidas protetivas, a invisibilidade de mulheres com deficiência, que não são acolhidas adequadamente nos espaços físicos e virtuais, a necessidade de maior interação com a rede, produzindo resultados efetivos no encaminhamento das mulheres a serviços (Lobo, 2023, p. 147), entre outros pontos que, transmutados às medidas protetivas *online* devem servir para considerar seu aprimoramento.

Embora amplamente citadas as barreiras de acesso das mulheres ao sistema de Justiça, como aquelas pontuadas na Recomendação CEDAW nº 33 (2015), levantamentos estatísticos dos tribunais e dos sistema de segurança pública, inclusive com mapeamento das áreas com maior incidência de violência e áreas sem registro, permitiria estimular a adoção de soluções que pudessem trabalhar múltiplas estratégias, tais como, a educação em direitos, a superação dos entraves tecnológicos, a comunicação simples e a celeridade na resposta judicial.

#### 4 Perspectivas para Disseminação das Medidas Protetivas *Online*

O Justiça em Números 2023 aponta que, em 2022, a quarta classe processual mais demandada na justiça estadual foi a de medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha), com 1.618.017 distribuições, o que representa 2,98% dos feitos que ingressaram no período (CNJ, 2023b). Tal constatação evidencia a necessidade de que o tratamento de demandas





relacionadas à violência doméstica, especialmente à sua prevenção, seja objeto de atenção na construção de projetos e políticas públicas que visem amplificar a atenção a essas usuárias em condição de hipervulnerabilidade. Nessa toada, a realização de palestras e campanhas e a utilização das mídias digitais para divulgação são estratégias relevantes e que permitem uma aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade.

Uma dessas iniciativas, foi lançada em novembro de 2021, pela Juíza Samira Barros Heluy, gerando uma campanha chamada “o Judiciário nas escolas, com eles e com elas, por eles e por elas”, com elaboração de cartilha com dados e informações sobre a violência, inclusive apontando o formulário das medidas protetivas *online* para acesso pelas interessadas (Heluy et al., 2023).

Em novembro de 2022, pela 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís, foi lançado o projeto “Justiça em Rede”, pela Juíza Lúcia Helena Barros Heluy, com o objetivo de disseminar a utilização de ferramentas virtuais, tais como as Medidas Protetivas *online* e o balcão virtual de atendimento. O projeto também foi idealizado como uma forma de alavancar a aproximação entre Poder Judiciário e as vítimas de violência de gênero (TJMA, 2022a).

Pensado para o público interno e observando a implementação da Recomendação nº 102/2021 do Conselho Nacional de Justiça, o TJMA implantou o programa “Desperta, Maria!”, que reúne esforços da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica, da Ouvidoria da Mulher e da Diretoria de Segurança Institucional para o apoio, aconselhamento e encaminhamento à rede de magistradas, servidoras efetivas e comissionadas, terceirizadas, colaboradoras e estagiárias que vivenciem situações de violência de gênero. Entre as medidas instituídas, está a promoção de ações informativas sobre os direitos das mulheres, no âmbito do Tribunal de Justiça (TJMA, 2023b). As palestras reforçam a possibilidade do uso da ferramenta de medida protetiva *online*.

O tutorial para preenchimento das medidas protetivas *online* disponibilizado pela Coordenadoria da Mulher no Maranhão (TJMA, 2022b) evidencia que é recomendável explicitar, antes do preenchimento do formulário, o tempo médio necessário para a inserção de todos os dados solicitados. Tal medida, longe de pretender o desestímulo de acesso, visa permitir que a mulher faça o adequado planejamento do tempo necessário, especialmente quando está em situação de iminente violência. Ademais, reforça-se a importância de criação de conteúdo em canais de maior acesso, além do sítio eletrônico do tribunal, buscando atingir, inclusive, as jovens mulheres, também profundamente afetadas pela violência.

Considerando os dados de acesso a celulares, idealmente o desenvolvimento de um aplicativo que seja amigável para o preenchimento dos dados por tecnologia móvel seria uma importante iniciativa para a disseminação da medida. Na inviabilidade, os sites precisam de ajustes que permitam que seja essa visualização realizada por celular, utilizando-se de *layout* ajustável ao acesso móvel.

Como destacado, é essencial que o Tribunal de Justiça se antecipe na construção de uma política pública para acesso das mulheres com deficiência aos serviços, identificando as barreiras eventualmente existentes com a participação ativa de representantes das usuárias. Recomendável, ainda, a imediata realização de capacitação para aplicação do protocolo julgamento com perspectiva de gênero, tornando-a obrigatória também aos colaboradores. Observando que o acesso das mulheres pode ocorrer por meio das salas da Justiça em termos de comarca, é relevante que esses ambientes sejam acolhedores, e os colaboradores possam prestar informações com a devida diligência, viabilizando que a usuária do serviço tenha o tempo necessário à solicitação da medida protetiva e o faça com segurança.



## Considerações Finais

As medidas protetivas *online* representam uma importante ferramenta de acesso à Justiça, apta a viabilizar que as mulheres, de suas residências ou de outros espaços privados, possam, com o uso de um aparelho celular ou outra tecnologia de conexão, requerer a intervenção do Estado para impedir uma violência ou fazê-la cessar.

A dinâmica atual de análise do requerimento, incorporada pela Lei 14.550/2023, reforça que o pedido deve ser o mais esclarecedor possível, dispensando-se o ajuizamento de qualquer outro procedimento adicional. Assim, a medida protetiva consolida seu protagonismo como o principal instrumento de proteção das mulheres.

Apesar das facilidades associadas, a política pública relacionada às medidas *online* vem alcançando pouca adesão, mantendo Delegacias de Polícia como principal acesso às mulheres. Os dados coletados evidenciam que, no curso de quase dois anos de existência, houve pouca evolução na distribuição de procedimentos via formulário na página do Tribunal, o que sinaliza a importância de iniciativas que tragam mais esclarecimentos à sociedade e consolidem o uso do serviço.

Neste estudo, considerando iniciativas já em curso no Tribunal de Justiça do Maranhão, algumas sugestões foram apresentadas, como a adoção de um olhar sobre os procedimentos que façam a “pergunta pela mulher”. A identificação das usuárias do serviço, do público-alvo e dos bairros com maior vulnerabilidade são estratégias que podem contribuir para reforçar políticas exitosas no atendimento das mulheres, especialmente aquelas que estejam vivenciando situações de violência.

## Referências

Bartlett, K. T. Métodos Jurídicos Feministas. Trad. Alessandra Ramos de Oliveira Harden; Adriana Moellmann; Isabela Marques Santos. In: Severi, F. C., Castilho, E. W. W. de, & Mattos, M. C. de (Orgs.) (2020). *Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências*: v. 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000. FDRP/USP, p. 242-301.

Conselho Nacional de Justiça (2020). *Em Campo Grande (MS), mulheres já podem solicitar medidas protetivas pela internet*. <https://www.cnj.jus.br/em-campo-grande-ms-mulheres-ja-podem-solicitar-medida-protetiva-pela-internet/>

Conselho Nacional de Justiça (2023b). *Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>.

Conselho Nacional de Justiça. (2023a) *Resolução n° 492, de 17 de março de 2023*. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação



Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: CNJ.

<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>.

Conselho Nacional do Ministério Público (2019). *Orientações para o uso do formulário de avaliação de risco FRIDA*. Brasília.

[https://www.cntp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/LIVRO\\_FRIDA\\_WEB.pdf](https://www.cntp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/LIVRO_FRIDA_WEB.pdf).

Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (1996). Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Datafolha. *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>.

Heluy, S. B., Barros, Y. M. M., & Abreu, C. C. de M. (2023). *O Judiciário nas escolas, com eles e com elas, por eles e por elas*.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (2022, 16 de setembro) Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. *Agência IBGE notícia*.

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (2018, 21 de julho). PNAD Contínua TIC 2016: 94,2% das pessoas que utilizaram a Internet o fizeram para trocar mensagens. *Agência IBGE de notícia*. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20073-pnad-continua-tic-2016-94-2-das-pessoas-que-utilizaram-a-internet-o-fizeram-para-trocar-mensagens>.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). (2019). *Objetivos de desenvolvimento sustentável*. <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>.

Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. (2006a). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023 (2023). Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor



ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm).

*Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021 (2021). Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14149.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14149.htm).

*Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (2006b). Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.* [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)

Lobo, M. S. (2023). *Medidas Protetivas de Urgência: enfrentamento à violência doméstica e proteção de direitos das mulheres*. Revista dos Tribunais.

Ministério Público de São Paulo (2018). *Raio-x do feminicídio em SP: é possível evitar a morte*. São Paulo. <https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2018/03/RaioXFeminicidio-formato-livreto.pdf>.

Nações Unidas. (2015). *Objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil*. <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>.

Nações Unidas. (2015). *Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. 2015. <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-geral-n33-comite-cedaw.pdf/21a63c54-e061-43c6-f5d4-88630e8f0265?version=1.0>.

Silva, A. P. F., & Santos, L. F. B. (2020). Processo judicial eletrônico: contexto, implantação e seus impactos na sociedade. *R. Technol. Soc.*, 16(42), p. 260-268.

Tribunal de Justiça do Maranhão (2022a). *2ª Vara da Mulher lança projeto “Justiça em Rede”*. <http://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/508445/2a-vara-da-mulher-lanca-projeto-justica-em-rede>.

Tribunal de Justiça do Maranhão (n.d). *Formação continuada para magistrados*. [http://www.tjma.jus.br/cursos/esmam/formacao\\_continuada\\_magistrados](http://www.tjma.jus.br/cursos/esmam/formacao_continuada_magistrados).

Tribunal de Justiça do Maranhão. *Justiça de Todos*. <https://www.tjma.jus.br/projetosespeciais/cgj/geral/0/3246/o/justica-de-todos>.

Tribunal de Justiça do Maranhão (2023a). *Medidas protetivas de urgência online alcançam todo o Maranhão*. <http://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/509259/medidas-protetivas-de-urgencia-online-alcancam-todo-o-maranhao>.

Tribunal de Justiça do Maranhão (2023b). *Portaria-GP nº 684, de 7 de agosto de 2023*. Dispõe sobre o programa “Desperta, Maria!”. <http://www.tjma.jus.br/atos/portal/geral/504822/128/pnao>.



Tribunal de Justiça do Maranhão (2022b). *Saiba como solicitar medida protetiva on-line.*  
<https://www.youtube.com/watch?v=kd8pUq6SWFo>.

---

<sup>i</sup> Dados obtidos junto à Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça do Maranhão, em consulta formulada e respondida via e-mail institucional (mslobo@tjma.jus.br)

